

24.7.61

436

HILTON

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.558 - GUANABARA

RECORRENTE : CIA. QUÍMICA MERCK BRASIL S/A.  
RECORRIDA : CECILIA NOGUEIRA DA SILVA

00477020  
04370450  
05581000  
00000120

EMENTA: - Execução de sentença, pendendo recurso extraordinário. A execução é de definitiva, não estando o levantamento de indenização sujeito à caução.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 julho 1961

---

LUIZ GALLOTTI

- PRESIDENTE

---

GONÇALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

24.7.61

/edna

PRIMEIRA TURMA

437

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 15.558 - GUANABARA

RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
RECORRENTE: CIA. QUÍMICA MERCK BRASIL S/A.  
RECORRIDA: CECÍLIA NOGUEIRA DA SILVA

00477020  
04370450  
05582000  
00000260

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA: -  
Senhor Presidente. Em execução de julgado trabalhista,  
interpõe Cia. Merck Brasil S/A recurso extraordinário da  
decisão do ilustre Presidente do Tribunal Regional que  
decidiu, confirmando decisão da 8ª Junta, no sentido de  
que é definitiva e não provisória a execução de senten-  
ça contra a qual pende recurso extraordinário.

O recurso foi admitido e devidamente pro-  
cessado.

O Dr. Procurador Geral da República assim  
se manifesta:

"Despacho recorrido a fls.  
42 e segts, proferido em execução traba-

438

trabalhista (natureza de execução, na pendência do recurso extraordinário).

Recurso admitido a fls. 50.  
Opino pelo conhecimento e desprovemento".

É o relatório.

\*\*\*

\*\*

\*\*\*

V O T O

A interposição do recurso extraordinário não obsta a execução do julgado, é execução de sentença definitiva. Recurso extraordinário não visa à justiça da decisão, não se constitui em 3ª instância. É recurso de ordem constitucional, visando sobretudo a ordem jurídica. O recurso extraordinário, por isso mesmo, não impede a execução definitiva do julgado segundo a melhor doutrina (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Cód. de Proc. Civ., vol. IX, p. 211; CARVALHO SANTOS Cód. de Proc. Civil, vol. IX, p. 211), e a jurisprudência deste Tribunal (ac. da 2ª Turma no ag. nº 16.499, rel. Ministro Grosimbo Renato; ac. da 1ª Turma no rec. extº nº 38.178, re. Ministro Barros Barreto).

rec. extº nº 45.558

2

438

trabalhista (natureza de execução, na pendência do recurso extraordinário).

Recurso admitido a fls. 50.  
Opino pelo conhecimento e desprovimento".

É o relatório.

\*\*\*

\*\*

\*\*\*

00477020  
04370450  
05583000  
01050370

V O T O

A interposição do recurso extraordinário não obsta a execução do julgado, é execução de sentença definitiva. Recurso extraordinário não visa à justiça da decisão, não se constitui em 3ª instância. É recurso de ordem constitucional, visando sobretudo a ordem jurídica. O recurso extraordinário, por isso mesmo, não impede a execução definitiva do julgado segundo a melhor doutrina (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Cód. de Proc. Civ., vol. IX, p. 211; CARVALHO SANTOS Cód. de Proc. Civil, vol. IX, p. 211), e a jurisprudência deste Tribunal (ac. da 2ª Turma no ag. nº 16.499, rel. Ministro Orosimbo Nonato; ac. da 1ª Turma no rec. extº nº 38.178, re. Ministro Barros Barreto).

Há quem faça distinção em "sentença passada em julgado" e caso julgado. Pendendo recurso extraordinário e ação rescisória, diz-se sentença passada em julgado e quando esses recursos não podem ser interpostos há o caso julgado (vêr Espínola e Espínola Filho, A Lei da Int. ao Cód. Civil vol. I, nº 110, p. 363).

Mas, o certo é que somente antes de passar em julgado a sentença ou acórdão, é que cabe o recurso extraordinário.

Sempre se entendeu, mesmo na vigência das Constituições anteriores, que a execução da sentença, pendendo recurso extraordinário, é executável como se se tratasse de sentença irretratável (Vêr MATOS PEIXOTO, Rec. Ex. extraordinário, 1435, p. 265).

Para efeitos de execução, a sentença, ou acórdão, pendente o extraordinário, tem força de coisa julgada do direito francês, na expressão de GARSONNET:

" Dans le langage de la loi, un jugement a force de chose jugée dès qu'il n'est plus attaquable par une voie de recours ordinaire, les voies de recours extraordinaires fussent-elles encore ouvertes" ( Précis nº 571, p. 415).

Com estas considerações, Senhor Presidente, conheço do recurso, mas, para negar-lhe provimento, de acôrdo com a orientação desta Suprema Corte, a saber, no sentido da decisão recorrida.

24.7.1961

Jurema

PRIMEIRA TURMA

440

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 45.558 - GUANABARA

RECORRENTE: Cia. Química Merck Brasil S.A.

RECORRIDA : Cecilia Nogueira da Silva

00477020  
04370450  
05584000  
00000430

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
CONHECIDO E DESPROVIDO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTTÁ FILHO, ARY FRANCO e LUIZ GALLOTTI.

---

HUGO MÓSCA - Vice Diretor Geral